

avado em 01/09/2014



FOLHA Nº 001
DATA 01/09/2014
RUBRICA *Bevic*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1537/2014

ANO 2014

Interessado:

INTERESSADOS: RENZO DE VASCONCELOS, MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES, SÉRGIO MENEGUELLI, ANTÔNIO JUNCA BRAGATO.

Assunto:

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/2014

ASSUNTO: Da necessidade de instalação de Hidrantes Urbanos de Incêndio, por ocasião da construção, reforma ou ampliação de imóveis, para aprovação, por esta Municipalidade, de projetos com área superior a 3.000 m².

Unidade Legislativa/Secretaria em 01/09/2014

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PROTOCOLO
Nº 1537 Data 01/09/2014
Funcionário *Policia*

FOLHA Nº 002
DATA 01/09/2014
RUBRICA *felice*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2014

Da necessidade de instalação de Hidrantes Urbanos de incêndio, por ocasião da construção, reforma ou ampliação de imóveis, para aprovação, por esta Municipalidade, de projetos com áreas superiores a 3.000 m².

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais Aprova:

ARTIGO 1º - Toda edificação, no Município, por ocasião da construção, reforma ou ampliação deverá instalar um hidrante urbano de incêndio completo, com diâmetro 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo Único - A instalação do hidrante a que se refere o "caput" será obrigatória para:

I - edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m², exceto as residências unifamiliares.

II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída.

ARTIGO 2º - Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios, a que se refere o artigo anterior, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção antes do pedido de vistoria final da edificação e será instalada às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 3º - A entrega do hidrante, de que trata o artigo 1º desta lei, nas edificações destinadas ao uso de entidade declarada de utilidade pública por lei municipal, devendo o fornecimento e instalação do mesmo ser arcado pela administração pública.

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br
Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP.: 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 01/09/2014
RUBRICA Colatina

ARTIGO 4º - A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local dos serviços de água instalará, mensalmente, no mínimo um hidrante urbano de incêndio de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Não serão computados neste número os hidrantes urbanos de incêndios instalados por força do que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ 2º - O espaçamento entre os hidrantes urbanos de incêndios, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.

§ 3º - Os hidrantes urbanos de incêndios serão desta forma instalados até que toda a área urbana dos municípios seja totalmente atendida por este benefício.

ARTIGO 5º - A concessionária local dos serviços de água, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes urbanos de incêndios respectivos, atendendo ao estatuído no parágrafo 2º do artigo anterior.

ARTIGO 6º - Cabe à concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios sempre em perfeitas condições de funcionamento, atendendo prontamente aos pedidos de consertos efetuados pelo Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 7º - A concessionária local dos serviços de água compete indicar ao Corpo de Bombeiros a localização dos hidrantes urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado.

ARTIGO 8º - A instalação de hidrante urbanos de incêndios urbanos far-se-á em redes de 150 milímetros de diâmetro, ou, no mínimo, 100 milímetros de diâmetro.

ARTIGO 9º - Fica o loteador, obrigado a projetar e a instalar, além dos demais serviços e obras obrigatórios, hidrantes urbanos de incêndios, na rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio com diâmetro mínimo 150 mm.

ARTIGO 10 - Os hidrantes urbanos de incêndios terão, cada um, um raio de ação de, no máximo 300 (trezentos) metros, devendo atender a toda área do loteamento ou do condomínio.

ARTIGO 11 - A concessionária local dos serviços de água e esgotos somente fará a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede pública de distribuição de água, após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências e com a vistoria do Corpo de Bombeiros.

EMAIL: camara@camaracolatina.es.gov.br
Cx. Postal 242 Colatina – ES CEP.: 29.700-220

Telefax (27) 3722-3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 01/09/2014
RUBRICA Joabe

ARTIGO 12 - O disposto neste capítulo aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração direta ou indireta.

ARTIGO 13 - As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas:

I - deixar de entregar o hidrante urbano de combate a incêndios de acordo com o artigo 1º desta lei.

Multa de 4500 (quatro mil e quinhentas) UFIRs ao proprietário do imóvel.

II - deixar de instalar o hidrante urbano de combate a incêndios em loteamento e condomínios.

Multa de 8500 (oito mil e quinhentas) UFIRs ao proprietário do loteamento ou condomínio.

ARTIGO 14 - Para os efeitos desta lei, considera-se hidrante urbano de incêndio, o hidrante fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes Urbanos de Incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

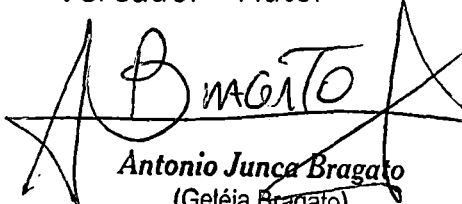
ARTIGO 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Colatina-ES 01 de agosto de 2014.

Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor


Antonio Junca Bragato
(Gelêia Bragato)
Vereador - PDT

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

02/09/2024


PRESIDENTE

DESPACHO

A Procuradoria para
parecer jurídico.

Colatina - ES, 02/09/2024.


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005
DATA 01/09/2014
RUBRICA Belia

JUSTIFICATIVA


Com o aumento crescente de construções em nossa cidade, torna imprescindível a instalação de novos hidrantes nas vias públicas, possibilitando o socorro imediato por parte dos bombeiros.

Nossa cidade já sofrera grandes prejuízos por conta de incêndios, principalmente no Centro de Colatina que detêm grandes áreas comerciais, evidenciando a fragilidade do sistema de combate ao fogo e a necessidade de novos hidrantes para auxiliar no trabalho dos bombeiros.

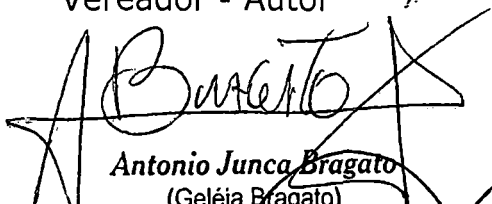
Com estas considerações espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, tendo em vista seu grande alcance econômico, ambiental e social.

Sala das Sessões

Colatina-ES 01 de agosto de 2014.



Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor


Antonio Junca Bragato
(Geléia Bragato)
Vereador - PDT

Sr. Presidente,
Segue parecer em
02 (duas) folhas.

Oolatina - ES, 03/09/2014


Wallace A. do Nascimento
Procurador Jurídico
Matrícula N° 446



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014

AUTORIA: Vereadores Renzo de Vasconcelos, Mário Sérgio Pinto Soares, Sérgio Meneguelli e Antônio Junca Bragato

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2014 de autoria dos Vereadores Renzo de Vasconcelos, Mário Sérgio Pinto Soares, Sérgio Meneguelli e Antônio Junca Bragato o qual dispõe sobre a necessidade de instalação de Hidrantes Urbanos de incêndio, por ocasião da construção, reforma ou ampliação de imóveis, para aprovação, por esta Municipalidade, de projetos com área superior a 3.000 m².

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à CF/88 do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado pelo célebre filósofo Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

O art. 2º do projeto em análise prevê que o hidrante adquirido pelo proprietário do imóvel será instalado às expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água.

Já o art. 6º prevê que a concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios em perfeitas condições de funcionamento

Destaca-se ainda que alguns artigos do referido projeto em análise (exemplos: art. 2º, art. 4º) preveem atribuições ao Corpo de Bombeiros que é um órgão estadual.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Embora elogiável a preocupação dos vereadores-autores a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Conforme disposto no art. 77, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município estamos diante de uma matéria de iniciativa privada do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores a competência de apresentar projeto legislativo de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, sendo a concessionária local dos serviços de água um órgão ligado a Administração Pública Municipal, temos que somente ao Poder Executivo do Município de Colatina compete legislar sobre suas atribuições e estruturação

Ademais, o presente projeto de lei em seu art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 11 preveem a criação de despesas a serem arcadas pela Poder Executivo local.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço da forma proposta poderá criar despesa para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

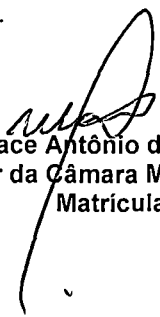
O principal objetivo das restrições descritas no art. 16 indica a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviço para o início de execução de obras e outras despesas proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário.

Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar projeto de lei, como, por exemplo, a matéria tratada nos artigos acima mencionados do projeto em análise.

PELO EXPOSTO e sem mais delonga, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 03 de Setembro de 2014.


Wallace Antônio do Nascimento
Procurador da Câmara Municipal de Colatina
Matrícula 446

Segue decisão em
O (uma) lauda.

Platina - ES, 04/09/2014.

A stylized handwritten signature consisting of several overlapping, sharp strokes.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 004/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 01/09/2014 o qual dispõe sobre a necessidade de instalação de Hidrantes Urbanos de incêndio, por ocasião da construção, reforma ou ampliação de imóveis, para aprovação, por esta Municipalidade, de projetos com área superior a 3.000 m².

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto altera atribuições de órgão da Administração Municipal além de gerar despesas para o Executivo.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação dos Vereadores-Autores do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 04 de Setembro de 2014.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

04/09/10/14



*Plenário pelo
Plenário em 06/10/2014*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de _____

PROCESSO

Nº _____

ANO 2014

INTERESSADO: RENZO DE VASCONCELOS

PROPOSIÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Ao Presidente da Comissão Permanente
de Legislação, Justiça e Redação final.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

DIRETOR

Ao Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

CIENTE
15/09/2014
~~PRESIDENTE~~

Projeto Lei Complementar nº. 004/2014

RENZO DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, Vereador desta Casa de Leis, portador do CPF nº. 054.967.707-00, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base nos artigos 110 e 116, bem como seu parágrafo único do Regimento Interno, que esta comissão presidida por V. Exa., para realizar, conforme abaixo apresentado, verificação de nosso pedido contra ato do Presidente desta Casa de Leis.

DOS FATOS:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 004/2014, de autoria dos vereadores Renzo de Vasconcelos, Mario Sérgio Pinto Soares, Sérgio Meneguelli e Antônio Junca Bragato o qual dispõe sobre a necessidade de instalação de hidrantes urbanos de incêndio, por ocasião da construção, reforma ou ampliação de imóveis, por esta Municipalidade, de projetos com área superior a 3,000 m².

Em análise pela Procuradoria desta Casa de Leis, assim entendeu:

"Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço da forma proposta acarretará aumento de despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O principal objetivo das restrições descritas no art. 16 indica a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviço para o início de execução de obras e outras despesas proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário."

Além disso respaldou que:

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO Nº 1596 Data 09/09/2014 <i>Belic</i> Funcionário

“Conforme disposto no art. 77, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município estamos diante de uma matéria de iniciativa privada do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores a competência de apresentar projeto legislativo de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal”.

Opinando em seguida pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

DO DIREITO:

Do art. 16 da LRF – Despesa Irrelevante art. 16, §3 da LRF:

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal fixa condições para a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Agora cabe ao ente governamental, ao dar seguimento a referida proposta legislativa, quando ao analisar seu direito a veto, apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a referida Lei deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes assim como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16, incisos I e II)

Por outro lado, o parágrafo 3º do mesmo artigo, excluem deste procedimento as despesas consideradas irrelevantes, como é o caso do presente Projeto de Lei.

É irrelevante ao Município de Colatina, disponibilizar em seu site, e não estamos falando em criar um novo site, as despesas e arrecadações oriundas dos serviços públicos terceirizados por outorga, referentes a serviços que era de seu dever prestar e, portanto, fundamental seu controle.

Agora, o que deve ser entendido por despesas irrelevantes no rigor da LRF, art. 16, § 3º?

Nos termos do art. 40 da Lei Estadual nº 9.277, de 04.08.09 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2010, “para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993.", ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.

Esse é o entendimento da Procuradoria Geral do Estado!

Olha como é o entendimento da Procuradoria, que não vê nem a necessidade de existência de recursos financeiros para que se proceda ao empenho da despesa.

Agora, não se deve obstar a necessidade de transparência do poder público para com a população, e este projeto visa um bem a população que, com a ANALISE PERÍODICA DAS ÁGUAS ENCONTRADAS NAS CAIXAS D'ÁGUA DE CRECHES, ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE, busca evitar contaminação de crianças pela água imprópria para o consumo.

Da inexistência de criação, estruturação ou atribuição as Secretarias Municipais ou a qualquer órgão da Administração Pública Municipal alínea "c" do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal:

Ora, o disposto legal ao qual se pretende alcançar é dar segurança a população colatinense contra riscos imediatos de incêndios.

Por isso, não cria e nem retira as atribuições impostas no artigo 106 e 107 da Lei Orgânica deste Município.

O Projeto de Lei abaixo transcrito na íntegra **não** cria cargos, empregos ou função pública, como também **não** aumenta a remuneração dos servidores ou modifica a estrutura das Secretarias Municipais nele citadas, bem como suas atribuições.

O referido projeto, apenas cria um "Programa de Apoio", completamente inserido no escopo institucional das secretarias municipais.

Apenas por argumentação poderíamos combinar o art. 54, XXIII com o 77, § 1º, alínea "c". Em outras palavras, nesta combinação poderia residir o único argumento impeditivo ao curso normal do Projeto de Lei acima transcrito. Isto porque a LOM faz uma remissão da

competência legislativa da Câmara Municipal quando trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em que pesa a redação ruim da LOM neste tema, não basta uma leitura literal, mas é preciso um pouco de investigação do sentido e dos objetivos daqueles dispositivos.

EM QUE PESE TODO O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA DESTA CASA, O PRESENTE PROJETO NÃO DA ATRIBUIÇÃO A SECRETARIA DESTE MUNICÍPIO.

Cabe ressaltar por último que apesar de uma proposição, em determinada situação, produzir efeito parecido, em nada pode-se excluir deste projeto o seu valor e sua contribuição para o bem estar da população e sua eficiência, aplicando a esta matéria opinião para que seja alterada para indicação, já nos contornos que se entenda aumento de despesas, entende-se que estas despesas são de cunho ínfimo, daí pede-se o seu não arquivamento, uma vez que o debate e a exposição de ideias é a essência da política.


DOS PEDIDOS:

Que o Exmo. Sr. Presidente reconsidere seu despacho publicado, pelos motivos aqui evidenciados; ou, na manutenção do seu entendimento;

Que o presente RECURSO seja processado na forma regimental, sendo seu teor levado ao conhecimento do Plenário com a nossa confiança em sua aprovação.

Termos em que,
Espera deferimento.

Colatina, 08 de setembro de 2014.

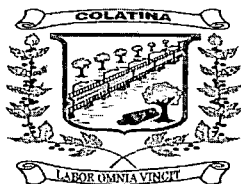

Renzo de Vasconcelos
Vereador - Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 18/09/2014
PRESIDENTE

~~Aprovado em _____ discussão,
por: _____
Sala das Sessões, _____
PRESIDENTE~~

Rejeitado em única discussão,
por: maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 06/10/2014
PRESIDENTE

com veto contrário
dos vereadores Paulo S.
P. Soares, Renzo de Vascon-
celos, Antônio F. Buscato
e Sérgio Benegueli



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Recurso Regimental Contra Ato do Presidente, de autoria do **Vereador Renzo de Vasconcelos**, protocolizado, tempestivamente, no dia 15/09/2014, contra o despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora. Veio a esta Comissão no dia 25/10//2014 para exame e parecer, nos termos do parágrafo único do Artigo 116 da Resolução nº 96/1993 – Regimento Interno Cameral.

É o breve relatório.

O autor, tempestivamente, apresentou recurso regimental contra o despacho denegatório que arquivou o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, que “dispõe sobre a necessidade de instalação de Hidrantes Urbanos de incêndio, por ocasião da construção, reforma ou ampliação de imóveis, para aprovação, por esta Municipalidade, de projetos com área superior a 3.000 m²”.

Em sede de recurso o Requerente aduz, em suma, que as despesas criadas no referido projeto de lei devem ser consideradas irrelevantes e que o projeto ora analisado não dispõe sobre a criação, estruturação ou atribuição as Secretarias Municipais ou a qualquer órgão da Administração Pública Municipal.

Ocorre que razão não socorre o nobre edil, pois conforme parecer emitido pelo ilustre Procurador Jurídico desta Casa de Leis o referido projeto cria despesa e cria atribuições a autarquia SANEAR, nos seguintes termos:

O art. 2º do projeto em análise prevê que o hidrante adquirido pelo proprietário do imóvel será instalado as expensas da concessionária local de água na rede pública de distribuição de água.

Já o art. 6º prevê que a concessionária local dos serviços de água manter os hidrantes urbanos de incêndios em perfeitas condições de funcionamento

Destaca-se ainda que alguns artigos do referido projeto em análise (exemplos: art. 2º, art. 4º) preveem atribuições ao Corpo de Bombeiros que é um órgão estadual.

(...)

Ademais, o presente projeto de lei em seu art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 11 preveem a criação de despesas a serem arcadas pela Poder Executivo local.

Nobres pares percebe-se claramente que o projeto analisado cria despesa para o Poder Executivo Municipal além de criar despesa e mexer com as atribuições da autarquia SANEAR.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Salienta-se que nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo, ressaltando-se que não importa se este aumento de despesa é irrelevante ou não.

Ademais, conforme disposto no art. 77, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município estamos diante de uma matéria de iniciativa privada do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores a competência de apresentar projeto legislativo de leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a qual está incluída a autarquia denominada SANEAR.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.


Daí exsurge a relevância do Parecer Jurídico supressivo ou modificativo no Legislativo, com o fito de evitar que os instrumentos normativos nasçam desprovidos do patológico gene da inconstitucionalidade, **transformando-os em “Indicações”, quando possível**. De outro modo, será cabível o “abortamento” de projetos irreformáveis, através dos conhecidos Pareceres de inadmissibilidade.

Deduz, assim, que o advogado público municipal deve exercer uma postura ativa e ríspida junto às Comissões de Constituição e Justiça – local onde é realizado o controle preventivo – vez que, devido ao imenso número de Municípios existentes na Federação, a fiscalização externa e o controle repressivo constitucional tornam-se insuficientes para conter os incontáveis vícios legais e administrativos que pairam no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição e pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no Projeto de Lei Complementar nº 004/2014.

Sala das Comissões, em, 01 de Outubro de 2014.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 06/10/2014
X
PRESIDENTE

com voto contrário
dos vereadores Bápio S. P.
Soares, Renzo de Vasconcelos,
Antonio F. Bragato e
Sérgio Benegueli